



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 189/95

I - RELATÓRIO

Pretende o prefeito, por intermédio do PL nº 189/95, reestruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria que insere no âmbito da competência do município e a sua iniciativa é concorrente.

A criação do Conselho Municipal de Saúde está prevista na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde. Segundo o art. 4º, inciso II, desta Lei, a instituição do CMS, entre outras medidas a serem adotadas pelas prefeituras, é requisito para o município participar do SUS e receber os recursos financeiros destinados à saúde.

Na verdade, o presente projeto modifica apenas alguns dispositivos da Lei Municipal nº 1.041, de 21 de dezembro de 1993, que reestrutura o Conselho Municipal de Saúde.

Como se vê, o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza legal à sua tramitação nesta Casa.

Quanto à composição do Conselho, achamos por bem alterar a forma de representação dos usuários. Não é de boa técnica legislativa especificar as entidades que poderão participar do Conselho, já que estas têm caráter transitório e a lei, ao contrário, é de natureza permanente e o seu texto deve ser genérico.

Além do mais, o projeto, ao escolher as entidades que irão compor o Conselho, está, de certa forma, restringindo o princípio da ampla participação da comunidade na gestão do SUS.

Por esse motivo, propomos, ao final, a Emenda nº



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

III - CONCLUSÃO

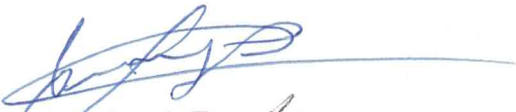
Em face do exposto, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto em estudo, com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

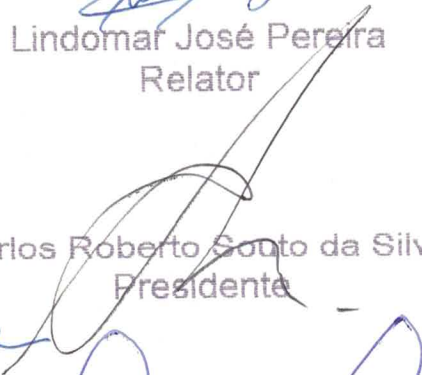
Emenda nº 1

Artigo único. Passa o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 189/95 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.
I -
II - dos usuários:
a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias, rurais e urbanas;
b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores."

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1995.



Lindomar José Pereira
Relator


Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente

Aprovado em 9/10/95

per unanimidade


Presidente da Câmara


José Helvécio Fernandes de Resende
Membro